



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Recurso nº. : 140.224
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : MARIA DE LOURDES LUCIANO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.856

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - SUJEIÇÃO PASSIVA - O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a multa pelo atraso na entrega da DOI é o Serventuário da Justiça responsável pelo Cartório.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, desde que a repartição disponha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

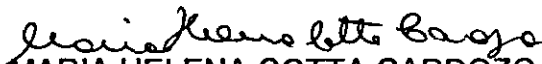
ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - Não havendo discrepância entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, não há que se falar em vício formal por erro na capitulação da infração.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

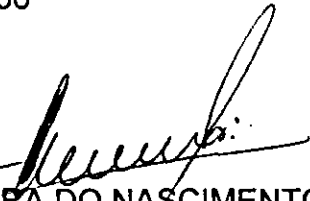
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES LUCIANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

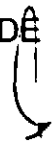
Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

Recurso nº. : 140.224
Recorrente : MARIA DE LOURDES LUCIANO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima referenciada o Auto de Infração de fls. 23/56, para dela exigir o crédito tributário no montante de R\$ 22.504,48, face ao atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, relativo aos exercícios de 1999 a 2002.

Inconformada, apresenta a contribuinte impugnação de fls. 60/71, onde em suma alega que:

1. Preliminarmente

a) Illegitimidade passiva da impugnante – sustenta que o auto de infração deve ser declarado nulo com relação às operações imobiliárias realizadas anteriormente a 13 de novembro de 1998, data em que teria passado a ocupar o cargo de Escrivã de Paz da Comarca de Lauro Muller. Para comprovar, anexa cópia da Portaria nº 29/98 expedida pelo Juízo da Comarca de Lauro Muller.

b) Nulidade do auto de infração - sustenta que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento, o que viola o princípio da legalidade e infringe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

c) Erro de capitulação – vício formal – alega que o enquadramento legal foi com base no atraso na entrega das DOI, mas no Termo de Encerramento consta crédito tributário apurado referente ao Imposto de Renda Pessoa Física.

2. No Mérito

a) que de acordo com a IN SRF nº 4 de 12/01/1998, o auto de infração somente poderia ser mantido em relação às operações que ultrapassem o valor de R\$ 20.000,00, limite esse mantido até a edição da IN SRF nº 56 de 31/05/2001, portanto, seriam passíveis de autuação as operações de nº 4198, 1099, 2099, 4599, 6299 e 6400;

b) entende, também, que o Auto de Infração não deveria prosperar em face da sua boa fé e total isenção de dolo, haja vista, tão logo foi cientificada do Auto de Infração, providenciou a imediata entrega das declarações do período solicitado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, julga o lançamento procedente em parte, sob as seguintes argumentações:

a) Das Preliminares

1. Ilegitimidade Passiva da Impugnante – por entender que a interessada não pode ser responsabilizada por obrigações acessórias relacionadas a entrega de DOI anterior a 13/11/1998, parte do lançamento correspondente a essas obrigações é nula, conforme art. 113, §2º e art. 122, ambos, do CTN;

2. Nulidade do Auto de Infração – para que se verifique a regularidade na entrega das DOI, não há necessidade de que a ação seja efetuada no estabelecimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

investigado, sendo o bastante a constatação através dos recibos de entrega apresentados pela contribuinte, mesmo porquê, não se estendeu a fiscalização sobre outras obrigações.

Quanto a alegação de que a verificação fiscal fora feita por amostragem, cabe aqui esclarecer que o termo utilizado no Auto de Infração não se aplica aos valores tributários, e sim às operações fiscalizadas, o que após esse procedimento inicial, são minuciosamente investigadas quanto ao cumprimento da obrigação acessória.

3. Erro de Capitulação – Vício Formal – Cancelamento do Ato – verificando-se o Auto de Infração e dos Termos de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal, tanto na descrição dos fatos, quanto no enquadramento legal, que trata-se de procedimento e exigência concernentes à multa regulamentar por atraso na entrega das DOI. Ressalva-se apenas por uma linha no Termo de Encerramento, em que consta que o crédito tributário seria decorrente Imposto de Renda Pessoa Física, a impugnante entende equivocadamente que houve erro na capitulação da infração.

b) No Mérito

- a IN SRF nº 4 de 1998, que previa a obrigatoriedade de apresentação da DOI quando o valor de alienação do imóvel fosse superior a R\$ 20.000,00, foi revogada pelo art. 5º, §1º, da IN SRF nº 163, de 23/12/1999, o qual obrigava a apresentação da DOI, sem restrição de valor.

- Os fatos pretéritos à mencionada IN SRF, não podem se sujeitar à declaração, conforme apontado no Auto de Infração, devendo somente ser declarados as operações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

- Nesse sentido, tem-se as seguintes situações em relação às operações listadas no "Demonstrativo de Apuração de Multa":

a) Operação nº 4198, (fl. 25) realizada em 12/08/1998, cujo vencimento da entrega da declaração ocorreu em 21/09/1998, apesar de ter valor superior a R\$ 20.000,00, não poderia ser objeto de exigência à autuada, pois esta não era responsável pelo cartório à época do vencimento da obrigação, razão pela qual é nulo o respectivo lançamento;

b) As demais operações (ocorridas em 05/02/1998 a 29/09/1998), cujo prazo para adimplemento da obrigação venceu em data anterior ao início da autuação da interessada (13/11/1998), tem valor inferior ou igual a R\$ 20.000,00, portanto, não havia a obrigatoriedade de declaração para elas, caracterizando a improcedência do lançamento;

c) Dentre as operações ocorridas entre 16/10/1998 e 17/12/1999, somente as operações nº 1099, 2099, 4599 e 6299, possuem valores superiores a R\$ 20.000,00, sendo o total lançado a título de multa para essas operações igual a R\$ 1.220,00. A exigência em relação às demais operações deste período é improcedente;

d) As operações ocorridas a partir de 12/01/2000, não se submetem ao limite de valor de R\$ 20.000,00, encontrando-se neste período a operação de nº 6400, citada pela impugnante. Em relação a essa operação, a exigência de multa corresponde ao montante de R\$ 11.063,17.

Quanto a questão de cancelamento do Auto de Infração, em face da inexistência de dolo ou má fé, não há que se falar nessa hipótese, pois o art. 136 do CTN, traz que independentemente da vontade do agente, ele sempre será o responsável pela infração tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

Cientifica do em 26/02/2004, interpõe o contribuinte, recurso datado de 22/03/2004, de fls. 88/98, onde repete os argumentos apresentados em preliminar a respeito da "ilegitimidade passiva da impugnante", " a nulidade do Auto de Infração, em face do levantamento efetuado por amostragem, bem como, a análise não ter sido efetuado no estabelecimento da autuada. No mérito reitera o "erro de capitulação – vício formal – cancelamento do Ato Fazendário", por constar no Termo de Encerramento: *Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: Imposto de Renda Pessoa Física, sendo o correto, no seu entender, Multa pelo atraso na entrega da DOI. Por fim defende o cancelamento do Auto de Infração, pois não houve por sua parte o dolo ou a má fé, tendo provado pela efetiva entrega das DOI solicitadas.*

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

VOTO

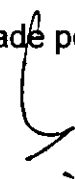
Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, que julgou procedente em parte o lançamento que lhe exigia a recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI, nos exercícios de 1999 a 2002.

No presente recurso, a recorrente argúi três preliminares, como sendo: Ilegitimidade Passiva da Impugnante; Nulidade do Auto de Infração; e Erro de Capitulação – Vício Formal – Cancelamento do Ato Fazendário, os quais passamos a analisar.

Com relação a ilegitimidade passiva, sustenta a recorrente que era mera representante do Cartório, o qual deveria figurar no pólo passivo do procedimento, por possuir personalidade jurídica própria, já que inscrita no CNPJ sob nº 75.565.788/0001-82. Diz também, que a recorrente estava aposentada na ocasião do fato gerador, embora a publicação da aposentadoria tenha se dado somente em junho de 2002, não podendo assim ser responsável por ato que não dependia de sua vontade para ser cumprido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

Há que se ter em mente que, a exação está fundamentada no art. 15, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.510 de 1976, matriz legal dos artigos 976 e 1.010 do RIR/94, bem como dos artigos 940 e 976 do RIR/99, que dispõe:

DECRETO – LEI nº1510/76

“Art. 15- Os servidores da Justiça responsáveis pelos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º- A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º- O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator `a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”

RIR/99

Art. 940- Os serventuários de Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados, ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoa físicas.

§ 1º- A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art.71)”

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

Art. 976- Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis , Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940."

Do acima transcrito se colhe que, a responsabilidade de informar à Receita Federal através da DOI, as operações imobiliária é pessoal dos serventuários da Justiça responsáveis pelos Cartórios, de sorte que possuem eles legitimidade para figurar como sujeito passivo para responder pelo não cumprimento de norma legal.

Assim, há que rejeitar-se a preliminar argüida.

Quanto a alegada nulidade do auto de infração, argumenta a recorrente que consta do termo de encerramento que a verificação foi feita por amostragem e o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, e portanto perde a eficácia o auto lavrado, devendo a autoridade administrativa declarar sua nulidade, por infringir o artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal. Cita doutrinas que entende favoráveis à sua tese defensiva.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a jurisprudência tanto administrativa como judicial é pacífica no sentido de que, o fato do auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo, inclusive na sede da Delegacia da Receita Federal, desde que a autoridade lançadora disponha dos elementos necessários e suficiente para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, não implica em nulidade do auto de infração.

Não se pode olvidar que, o presente procedimento fiscal teve como objetivo verificar a regularidade da entrega das DOIs, o que foi feito através dos recibos de entrega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

apresentados pela própria interessada, donde se constatou a entrega intempestiva de tais documentos, não havendo portanto necessidade de verificação de livros ou apontamentos.

Assim, não se justifica a arguição de nulidade do auto de infração, devendo portanto ser rejeitada a preliminar nesse sentido.

Pertinentemente a preliminar argüindo Erro de Capitulação e Vício Formal, argumenta a recorrente que o enquadramento legal constante do auto de infração refere-se tão somente a entrega da Declaração das Operações Imobiliárias; constando no entanto no Termo de Encerramento que "Da referida ação fiscal foi apurado Crédito Tributário abaixo descrito. CREDITO TRIBUTÁRIO APURADO: Imposto de Renda Pessoa Física.

Que o caso é de multa por atraso na entrega de uma declaração que tem estreita relação com a pessoa jurídica e não pessoa física, ou seja, trata-se de uma penalidade decorrente de uma omissão, não podendo, portanto, ser considerada como imposto de renda pessoa física, eis que totalmente dissociada de seu fato gerador.

Requer o cancelamento do auto de infração por vício formal por erro na capitulação da infração.

Quer nos parecer, contudo, s.m.j., que não assiste razão à recorrente para alegar erro na capitulação, na medida em que, compulsando o Auto de Infração, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, bem como outras peças que instruem a autuação, chegamos a conclusão que, a descrição dos fatos e o enquadramento legal que se deu aos mesmos estão coerentes entre si, restando claro de forma a não deixar dúvidas, que a exigência fiscal se refere a multa regulamentar pelo atraso na entrega das DOIs, sendo certo que, o fato de se ter constado do Termo de Encerramento tratar-se de crédito tributário decorrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002219/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.856

de Imposto de Renda Pessoa Física não desqualifica o lançamento, uma vez que não se verifica o alegado vício formal por erro de capitulação.

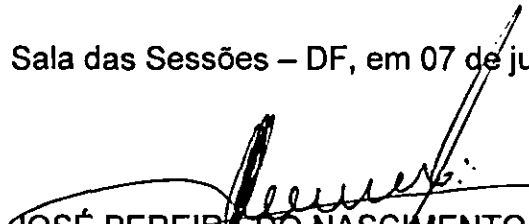
Acrescente-se que, o presente procedimento fiscal, ao contrário do alegado pela recorrente não possui qualquer relação com a pessoa jurídica, mas sim com a pessoa física.

É bem de ver-se que, mesmo que se admitisse como falha, esta em nada prejudicou a recorrente, uma vez que, mostrou ela total entendimento e compreensão da matéria, produzindo com total desenvoltura sua defesa, não se justificando, portanto, pleitear a nulidade do auto de infração.

Assim é que, a preliminar há que ser rejeitada, já que não se vislumbra vício formal por erro de capitulação.

Diante das considerações expostas, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, negando-se assim provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO